

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003142/95-28
Recurso nº. : 15.029
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : RUBNEI BUTTES SOARES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.815

IRPF- NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RUBNEI BUTTES SOARES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003142/95-28
Acórdão nº. : 106-10.815
Recurso nº. : 15.029
Recorrente : RUBNEI BUTTES SOARES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 02, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 1994, onde foi exigido o pagamento de imposto de renda suplementar no valor de 883,72 UFIR e de multa de ofício no valor de 441,86 UFIR em razão da glosa de rendimento tido inicialmente como não-tributável, no valor de 6.940,13 UFIRs, e que passou a ser tributado, gerando o saldo acima a ser complementado.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte impugnação (fls.01 e 03) na qual refuta a tributação do valor acima referido, afirmando que "o valor deduzido refere-se a parte do que foi pago pelo empregador para utilização de veículo próprio", sendo que no momento da declaração não possuía todos os comprovantes, constituindo antes uma parcela indenizatória pelo ressarcimento dos quilômetros rodados.

Em fls. 25/28, foi proferida Decisão nº 15.174/97, julgando procedente em parte a ação fiscal, alterando o crédito tributário consubstanciado na notificação de fls.02, passando este a constituir-se de imposto suplementar no valor de 458,07 UFIR.

Cientificado regularmente da decisão em 24/06/97, às fls. 32, através da juntada de AR, o contribuinte dela recorre em 24/07/97, requerendo seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória.

Cumpridas as devidas formalidades foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003142/95-28
Acórdão nº. : 106-10.815

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

De plano, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003142/95-28
Acórdão nº. : 106-10.815

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 03 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003142/95-28
Acórdão nº. : 106-10.815

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL